

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 068/2002

Pirassununga, 14 de maio de 2002

Mão havindo Pare cer das Comissões licas defecido a retirada do provido.

Excelentíssima Presidente:

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, que visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassunuunga, para estudos em torno da matéria.

No ensejo, reitera os mais altos protestos de estima e

distinta consideração.

JOÃO CARLOS SUNDIFELD Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora

CRISTINA APARECIDA BATISTA

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A





Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

"Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 - Código de Obras do Município de Pirassununga"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMEN-TAR:

Art. 1º Fica revogada a alínea "a" do parágrafo único do Artigo 130 da Lei Complementar nº 008/93, de 1º de setembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 030/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 2° Fica revogado o Inciso I do Art. 147-A da Lei Complementar nº 008/93, de 1º de setembro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 029/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de abril de 2002

A Comissão de Bueligo, Logislação e Redação

- JOÃO CARLOS SUNDFELD -

Prefeito Municipal

ara de: ale i

~2002

Pirass...

Retirado pelo Autor conforme OF.ADM.№ 068/2002 de 14 de Majo, de 2002.

Batista

esidente

A Comissão do Urbaniamo, Obras e Serviços Públicos, para la la grandada.

Salardes Sci A. O. do 04 do 2.00 &



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pirassununga, SP, 25 de Março

de 2.002.

COMPRICAÇÃO INTERNA Nº 024/2002

Procuredos do Município

Ao Gabinete do Prefeito.

Assunto: Anteprojeto de lei Apresenta

Recentemente, teve a Administração Pública que responder por mandado de segurança, em face do cassação de alvará de funcionamento de uma Farmácia, porque estabelecida em raio menor de 200 (duzentos) metros de outra já existente.

Intentado o procedimento de segurança, o M.M. Juiz deferiu provimento liminar a respeito. Verificada a questão à luz do Direito Constitucional, encontramos na Carta Maior, nos princípios que regem a atividade econômica:

Art. 170 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional...

IV – livre concorrência.

V - defesa do consumidor.

Parágrafo único – É assegurado a todos, livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128/13630-990 (19) 3565

/~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conjugando-se o parágrafo único, com o inciso IV e V tudo do Art. 170 da Constituição Federal, verificamos que o EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA É DIREITO AMPLO, IRRESTRITO, CEDENDO À SOMENTE, NAS ATIVIDADES QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO, o que, não é ínsito da matéria comercial, implicando em reserva geográfica de mercado.

Assim considerando, buscando na experiência jurídica, encontramos julgados que determinam como inconstitucional a limitação de espaço temporal entre estabelecimentos comerciais, porque ofendem o Principio Constitucional de Livre Concorrência e também o controle dos preços por parte dos consumidores.

Veja-se a exemplo, se entre bares, restaurantes, lojas comerciais das mais diversas ordens, não existem normas limitadoras do exercício de atividade, também assim, não há como que se atribuir tratamento diferenciado a umas e outras apenas.

Em relação às Farmácias, a limitação foi imposta através da Lei Estadual nº 10.307 de 06 de Maio de 1.999, publicada no Diário Oficial nº 85, de 07 de Maio de 1.999.

Esse, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme publicação contida no Jornal O Estado de São Paulo, edição de 17 de Junho de 1.998.

Verificada a inconstitucionalidade da Norma Legal, se declarada por via de ação direta, tem efeitos contra todos, perdendo, via de consequência, a eficácia e a validade. Não declarada a inconstitucionalidade, mas, percebendo o titular de propositura do direito legislado, que a norma possui dispositivos viciados no âmbito da constitucionalidade, melhor será abolir os efeitos através de norma de igual valor, do que, submeter-se ao depois, a Ações Judiciais das mais diversas ordens, inclusive, Mandados de Segurança.

Nesse sentido, em se fazendo uma infiltração no plano do controle geográfico de mercado, encontramos duas limitações no sistema legal municipal. Uma, em relação aos Postos de Gasolina outra, no que concerne aos Postos de Venda de Botjões de Gás, GLP, havendo, pois, de serem abolidos do sistema, de modo a evitar demandas judiciais iníquas e mais ainda, valorizar o princípio da livre

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concorrência, da escolha do melhor fornecedor por parte dos consumidores, além, de incentivar a circulação de riquezas, gerando emprego inclusive.

É, pois, da Lei Complementar nº 008, de 1º de Janeiro de 1.993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 030 de 30 de Junho de 2.000.

Art. 130 – A construção de posto de gasolina ...

I - Possuir ...

Parágrafo único – Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

Art. 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botjões de gás liquefeito de petróleo (GLP) será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

 I – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre o sistema viário do Município.

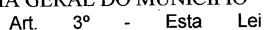
Ante esse quadro, para adequação do sistema em frente da Carta Constitucional Federal vigente, elaboramos o seguinte ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

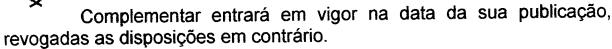
Art. 1º - Fica revogada a alínea "a" do parágrafo único do Artigo 130 da Lei Complementar nº 008/93, alterado pela Lei Complementar nº 030/2.000.

Art. 2° - Fica revogado o Inciso I do Art. 147-A da Lei Complementar nº 008/93, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 029 de 30 de Junho de 2.000.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630/900 - (19) 3565-8013 fax (19) 561-139

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO





Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

JOÃO CARLOS SUNDFELD Prefeito Municipal

Aguardamos considerações a respeito quanto a conveniência e oportunidade da proposta, servindo esta, se acatada, de Justificativa da Mensagem Legislativa própria.

Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ Procurador do Município

LEG IN EST. DE S PAUL

X

D.O. 85 de 7-5-1989 346-12 Lei n. 10.2 de maio de

medicamentos, insumos farmacéuticos e correlatos no Estado de Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio

(Projeto de Lei n. 742, de 1996, do Deputado Aldo Demarchi - PPR)

O Presidente da Assembleia Legislativa

do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a acguinte lei: Faço saber que a Assembleis Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos

mil) habitantes, deverá respeitar a distância minima de um raio de 200m (du-zentos motros) com relação a colabelectricatos congéneres ja instalados. mentos, insumos farmaceuticos e correlatos, em cidades com mais de 30.000 (trinta Art. 1º A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medica-

Burngrufo unico

cias alopáticas, homeopaticas e de manipulação. mos farmacéulicos e correlatos, para efeitos desta lei, as drogarias e as farmá-Consideram-se comercio de drogas, medicamentos, insu-

até a duta de publicação desta lei. finidae no paragrafo unico do artigo 1º, que ja estiverem legalmente instalados Art. 2º Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos de-

estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social Paragrafo unico. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os

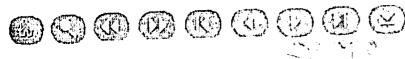
Art 3º Esta lei entrara ecgor na data de sun publicação

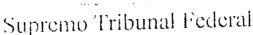
NANDERLEI MACRIS : Presidente

JANO JARBON

ATENJAO









Documento 1 de 2

Identificação

ΑÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2327 - 6

Origem

SÃO PAULO

Relator

MINISTRO NERI DA SILVEIRA

Partes

Requerente: COVERTACHUR DO ESTADO DE DÃO PAUDO (CF 103, UOV]

Requerido : ASLEMBLÉTA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 10/07 , de 06 de maio de 1999 , de Estado de São Paulo .

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas , políticamento: , insuros formacêuticos e correlatos no Estado de São Paulo .

Artigo 001 ° - A instanação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em cidades com mais de 30000 (trinta mil) habitantes, devera respeitas a distância mínima de uma raio de 200 m (dumentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres ja instalados.

Parágrafo unico - Consideram-se coméncio de drogas, padicamentos, insumos farmacouticos e correlatos, para efeitos desta lei, as drogarias e farmácias alematicas, hemeopaticas e de manipulação.

Artigo 002 ° - Flua assogurado direito adquirido a todos os stabelecimentos definidos no paragrafo único do artigo 001 °, que ja stiverem legalmenta instalados que a data de publicação desta lei .

Parágrafo unico - o direito adquirido continua assegurado , ainda

1

13/03/01 22:49



que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social . /#

Artigo 003 ° - Esta lei entrará em vigor na dața de sua publicação .
/#



Fundamentação Constitucional

- Art. 170 , OIV \oplus 00V /#

Decisão

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

fim do documento





SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Avenida São Luís, 99 - 5º and. CEP 01046-001 -- SÃO PAULO

FONES: (011)259.2252 - 2577611 R. 1500/1501/1502 - FAX: (011) 257-7650

I:-mail: ditep@cvs saude sp gov br

São Paulo, 01 de Levereiro de 2001

91. Chaular 91/2001-DITEP lef. Lef de Zoncamento

Informamos a VSa, que o Sr. Prefeito do Município de São Paule, impetion Quas Micla de Incostitucionalidade da Lei Estadual 10307/99, que trata do Zoneamento de Jamiácias e Drogarias, Tendo sido concedida a medida liminar lum 1300/100 periodente do Tribunal de Justiça do Município do São Paulo.

Solicitomos a essa VISA:

recumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, expedindo se a licença de funcionamento solicitada desde que atendido os demais requisitos legais videntes 10.30 a motifica sem impeliações de mandado de segurança, impugnando a Lei 10.30 a motificativa concedido.

Alenciosamente.

MARISA LIMA CARVALIO Diretora Tecnica do CVS Vigilância Saúde

Prot. n.º asolo1

Data_22 102 101

A Janier para prandimon 20/02/201

VISAS das DIRS e IS 1 à 5

Encamirhada.

copia via.

of. para o

petor. posturas

Marcos Robello Schema Cranv et 10 321 Diretor da Vigildre la Santiaria Pernel SP

Owetor da Vigilare la

4

Pitta ma França

COMÉRCIO

STF proibe leis que exijam distância mínima entre lojas

Ao julgar questão ligada a farmácias, tribunal considera ilegal esse tipo de restrição

MARIÂNGELA GALLUCCI

RASÍLIA – O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegal a existência no País de leis que estipulem distâncias mínimas para a instalação de estabelecimentos comerciais de um mesmo ramo. Decisão desse tipo, pelo plenário do tribunal, é inédita e foi tomada a partir da questão abertura de farmácias.

En. São Paulo, a lei exigia distância mínima de 200 metros entre duas farmácias. Em Campinas, chegava a 500 metros. Apesar de as leis já terem sido revogadas, a decisão do STF é importante para alertar municípios contra leis que resultem em reservas geográficas de mercado.

A decisão no STF não foi unânime. O relator do caso, ministro Carlos Velloso, defendeu a legalidade da norma, dizendo que ela tem a finalidade de evitar a concentração de farmácias em determinado local e, portanto, beneficiar a população. "A legislação não estabelece reserva de mercado", disse Velloso.

Com isso, o principal tribunal

do País começa a criar jurisprudência sobre um assunto até pouco tempo não discutido na Justiça: concorrência. Além disso, consumidores e comerciantes que se sintam prejudicados podem, a partir da decisão do STF, reclamar indenização na Justiça.

Fechada – É o caso da Drogaria São Paulo, que, em janeiro de 1993, teve de fechar sua unidade no Parque São Lucas depois que a concorrente, Droga São Lucas, conseguiu liminar. A São Paulo foi instalada a menos de 25 metros da São Lucas, o que contrariava a lei municipal. "Em tese, caberia discutir indenização, mas dependo ainda de instrução da Drogaria São Paulo", afirmou o advogado Luiz Perisse Duarte Junior, que representa a rede de farmácias na ação julgada pelo STF contra a lei paulistana (n. 10.991, de 1991).

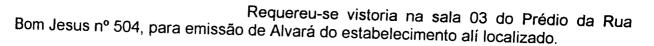
De acordo com Duarte Junior, a Drogaria São Paulo do Parque São Lucas ficou fechada até junho do ano passado, quando foi revogada a lei em São Paulo. O advogado que representou a Droga São Lucas no STF, Ezio Marra, concorda que, em tese, após ser finalizada a ação no tribunal, a Drogaria São Paulo pode entrar na Justiça com ação de indenização. Ele disse que examinará a decisão do STF para ver se é possível novo recurso.



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prot. 499/01 – (Kairo Allex Inácio Toniolo)

Do Assessor Jurídico, Dr. Arnaldo Delfino Para o Dr. Procurador do Município



A fls. 03 atendendo determinação de diligência, o Fiscal de Posturas informa que a Lei nº 10307, 0605/99 determinava proibição de instalação para o fim pretendido se não se distanciasse do raio de 200 metros de estabelecimento congênere. Ao invés de proceder a diligência fez-se alusão ao dispositivo citado e se opinou pela rejeição do pedido, terminando por sugerir oitiva da Procuradoria.

A fls. 04 está xerox da Lei nº 10.307.

Dando-se ciência do opinado ao Requerente, ingressa ele com a petição de fls. 07, aduzindo maiores informações a seu pedido, dizendo que investiu no imóvel aproximadamente R\$ 60.000,00 e que seu objetivo era explorar formulações oficinais e magistrais, no ramo homeopático, dermatológico, cosméticos, produtos naturais, etc.."

Aduz que Farmácia de Manipulação é bem distinto do emo alopático de Drogaria, pois concentra-se na manipulação de matérias primas emacêuticas, enquanto a Drogaria cuida da venda das drogas industrializadas, onclui que face essa distinção não há se falar na proibição da Lei 10.307.

Anexa os documentos de fls. 08 e 09 - caminhamento ao Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo assunto. A fls. 12 informação da Secretaria de Saúde do Estado de que o Prefeito da Capital etrou Ação de Inconstitucionalidade da mesma Lei, tendo obtido Medida Liminar, esse de 01.02.2001. A fls. 14 junta-se publicação em que o Supremo Tribunal proíbe Leis que exijam distância mínima entre lojas, datada de 17.06.98.

GERACOON SIND OO WIND OO WAS A STAND OO WAS A STAND OO WIND OO WIND OO WIND OO WAS A STAND OO WA



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A fls. 15 o Secretário de Planejamento manda expedir Alvará com prazo de um ano, o que ocorreu conforme fls. 16. O Fiscal de Rendas consulta a Procuradoria sobre lançamento de tributos Municipais, ante a complexidade da Lei nº 10.307.

A fls. 19 e 20 ocorre manifestação do Ilustre Dr. Procurador, seguida do Despacho de fls. 21 e de nova manifestação a fls. 23. A fls. 25 o Fiscal de Obras informa que vistoriou o imóvel, estando em condições de utilização, certo que, já está ocorrendo uso como Farmácia de Manipulação.

A fls. 29 o Fiscal informa que procedeu a inscrição Municipal da Firma, anexando a comprovação da inscrição nº 7859.

A fls. 30 o Dr. Procurador determina que o Processo seja a mim remetido para parecer.

ESTE É O RELATÓRIO.

A princípio comungo a opinião de que a Lei nº 10.307 é ofensiva a direitos assegurados pela Constituição Brasileira no sentido de proibir o que ela não admite, qual seja, o direito à livre concorrência e a evitar formação de cartel ou monopólio. Por outro lado, trata-se de Lei Estadual e estaria afrontando a Carta Magna e que é a prevalente. Significante a Liminar concedida e a que se refere o documento de fls. 12, por se pressupor que a mesma o fez louvando-se em Jurídicos fundamentos que a permitiam.

Ainda de salientar a Decisão estampada a fls. 14 onde se repele tal proibição, louvando-se no princípio da livre concorrência.

Respaldando tal conceituação, recorremos à Constituição Brasileira, cujo artigo 5º, pelo seu inciso XIII dispõe:

"Artigo XIII – È livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

Do assunto cuida o artigo 170, dizendo o que objetiva, traz princípios, sendo o de:

IV - livre concorrência - e diz em seur

Ď



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

The state of the s

"Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em Lei".

Configura-se aí o Direito a "livre iniciativa" que MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (COMENTÁRIOS DA 3ª EDIÇÃO – SARAIVA, PÁG. 657) assim definiu :

"A liberdade de iniciativa ou livre iniciativa é o primeiro dos princípios que devem reger a Ordem Econômica e Social, para a realização do desenvolvimento Nacional e da Justiça Social".

que segue os Direitos individuais do artigo 5º da Constituição vigente, relacionando-se com a Liberdade de associação e com a liberdade de profissão e trabalho".

É que a Lei em exame restringe direitos através do Estado, quando a intervenção Estatal no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção. A liberdade da iniciativa é um princípio em que repousa a ordem econômica e social para a consecução do desenvolvimento nacional e da justiça social.

O mesmo Autor a página 657 de Seus Comentários a Constituição Brasileira de 1969, 6ª edição – 1986 – ensina que:

"A consagração da liberdade de iniciativa, como primeira das bases da ordem econômica e social, significa que é através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto, do bem- estar social".

Igualmente se acentua o princípio consagrado da livre concorrência ou mero competitivo, caracterizado pelo número de vendedores, agindo de modo autônomo no oferecimento de produtos em mercado bem organizado.

Isto se deve ao fato de que no regime da livre concorrência o preço de mercado deve sofrer baixa, beneficiando o comprador, o que não ocorre no regime de monopólio que não só prejudica o comprador, como afeta o equilíbrio da ordem econômica.

Há ainda que se considerar o artigo Constitucional nº

173 que traz o seguinte:



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Parágrafo 4º - A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"

A Constituição deixa claro os objetivos usados e ocorrentes por abuso do poder econômico, resistando no domínio dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário de lucro.

Se há permissão do indivíduo exercer controle sobre determinada Empresa esse poder pode ultrapassar limites e influir sobre outros proprietários, prejudicando-os.

É considerado delito de abuso do poder econômico o empregado que, no seu interesse pessoal, opõem-se ao interesse coletivo, causando prejuízos ao consumidores, isto por que, irá procurar dominar o mercado e eliminar a concorrência, fugindo ao seu dever de atender a função social da Empresa que eliminaria o prejuízo que a obsessão por altos lucros acarreta.

Sedimentando os ensinamentos citados recorremos ainda à Lei nº 8884 de 11.06.1994 que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criando atos preventivos e repressivos às infrações contra ordem econômica, louvando-se no princípio Constitucional da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do Poder Econômico, de cuja Lei citamos os seguintes dispositivos:

"Artigo 20 – Constitui infração da Ordem

Econômica ...

I – Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa e

Artigo 54 – Os atos, sob qualquer forma manifestado, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE"

São decisões que nos autorizam a opinar pela não observância da proibição da Lei nº 10307, por entendê-la inconstitucional, dada as ofensas à Lei Magna e comentários a seus dispositivos, de onde ressalta que o interesse maior se dirige no tocante a benefício do consumidor e não de Empresas concorrentes.



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Se a Municipalidade entender de que deve respeitar a Lei 10307 estaria assumindo a responsabilidade indenizatória de que fala o documento de fls. 14 e que seria de grande vulto, tendo em conta a informação do Requerente de que só em reformas para tornar possível suas instalações, gastou R\$ 60.000,00.

Ante o exposto, **OPINO** no sentido de não se criar empecilho à instalação e funcionamento dessa manipuladora de medicamentos, deferindo-se em definitivo a sua pretensão de fls. 02, o que faço,

Sub censura.

Pirassununga, Q5 de junho de 2001

ARNALDO DELFINO Assessor Jurídiço

5.072.0 0,00 (1.00 .

mjo lund im, sed

Mad State Wall

villand described and policy in the first





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 499/2001

Vistos, etc...

Ao Gabinete do Prefeito

A razão está com o Assistente Jurídico. Opino para deferimento do pedido, após verificado se conforme o estabelecimento, pela fiscalização competente.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 23 de Julho de 2.001.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo





REF. PROT Nº 499/2001

<u>À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO</u>

Acato parecer retro da Procuradoria Geral do Município. Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 25 de julho de 2001.

JOÃO CARLOS SUNDFELD

Préfeito Municipal

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga.

Embasam o encaminhamento da propositura, a Comunicação Interna nº 024/02, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 02 de abril de 2002

JOÃO CARLOS SUNDFELD Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

> E-mail: camara@lancernet.com.br Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PA	RECEI	R No	
, ,	NECLI		

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 — Código de Obras do Município de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/ABRIL/2002.

Alessandro Pedro Marangoni Presidente

> José Nilson de Araujo Relator

Jorge Luis Lourenço Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PARECER	N^o	

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 — Código de Obras do Município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 02/ABRIL/2002.

Flávio José Santos Pinto Presidente

> José Belloni Relator

Valdir Rosa Membro



Imprensa Oficial do Município de Pirassununga

FISCAL DE POSTURA

01	C	02	D	03	C	04	В	05	<u> </u>	00			
			 				В	05	U	06	ש	07	C
08	Α	09	C	10	C	11	D	12	**	13	**	14	**
15	**	16	В	17	RA	18	**	19	В	20	**	21	В
22	A	23	В	24	D	25	Α	26	С	27	В	28	<u> </u>
29	В	30	D	31	С	32	В	33	D	34	C	35	
36	В	37	В	38	С	39	В	40	В	41		42	-
43	В	44	В	45	A	46	В	47		48			<u> </u>
50	Α					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		71	В	40		49	ט

Obs: As questões nº 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 20 foram canceladas e consideradas corretas para todos os candidatos, devido incompatibilidade com o Conteúdo Programático.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COMUNICADO

De conformidade com os artigos 4º e 5º do ecreto nº 2.192/99, de 4 de fevereiro de 1999, partir desta data fica fixado em R\$ 12,24 (doze ais e vinte e quatro centavos), a título de alientação, o valor de adiantamento ou reembolo para servidores que se deslocarem para fora o município. O reajuste é de 0,2357 (zero vírula vinte e três e cinquenta e sete por cento), ando inalterados os demais artigos do Decrenº 2.192/99, de 4 de fevereiro de 1999 (índice TR)

Pirassununga, 8 de abril de 2002 Valter Luis Torezan Secretário Municipal de Finanças

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, SAEP

DITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCURSO PÚBLICO

O Serviço de Água e Esgoto de rassununga, SAEP, comunica aos candidatos evolvidos e a quem possa interessar que o azo de validade do concurso público, para o enprego permanente de técnico em química, rerente ao edital publicado em 7 de fevereiro de 200, na Imprensa Oficial do Município, e deviamente homologado em 30 de março de 2000, ca prorrogado por igual período até a data de 20 de março de 2004.

Pirassununga, 28 de março de 2002

José Luiz Papa

Superintendente

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCURSO PÚBLICO

O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP, comunica aos candidatos envolvidos e a quem possa interessar que o prazo de validade do concurso público, para o emprego permanente de escriturário I, referente ao edital publicado em 7 de fevereiro de 2000, na Imprensa Oficial do Município, e devidamente homologado em 30 de março de 2000, fica prorrogado por igual período até a data de 30 de março de 2004.

Pirassununga, 28 de março de 2002

José Luiz Papa

Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 2/2002, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 4 de abril de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2002

"Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 8/93 - Código de Obras do Município de

Pirassununga."

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica revogada a alínea "a" do parágrafo único do artigo 130 da Lei Complementar nº 8/93, de 1º de setembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 30/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 147-A da Lei Complementar nº 8/93, de 1º de setembro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 29/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002 Comunicação Interna nº 24/2002 Do Procurador do Município Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Anteprojeto de lei Apresenta

Recentemente, teve a Administração Pública que responder por mandado de segurança, em face do cassação de alvará de funcionamento de uma farmácia, porque estabelecida em raio menor de 200 (duzentos) metros de outra já existente.



Imprensa Oficial do Município de Pirassununga

Intentado o procedimento de segurança, o M.M. Juiz deferiu provimento liminar a respeito. Verificada a questão à luz do Direito Constitucional, encontramos na Carta Maior, nos princípios que regem a atividade econômica:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I soberania nacional..
- IV livre concorrência.
- V defesa do consumidor.

Parágrafo único – É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Conjugando-se o parágrafo único, com o inciso IV e V tudo do art. 170 da Constituição Federal, verificamos que o exercício da atividade econômica é direito amplo, irrestrito, cedendo à somente, nas atividades que dependem de autorização o que, não é ínsito da matéria comercial, implicando em reserva geográfica de mercado.

Assim considerando, buscando na experiência jurídica, encontramos julgados que determinam como inconstitucional a limitação de espaço temporal entre estabelecimentos comerciais, porque ofendem o Principio Constitucional de Livre Concorrência e também o controle dos precos por parte dos consumidores.

Veja-se a exemplo, se entre bares, restaurantes, lojas comerciais das mais diversas ordens, não existem normas limitadoras do exercício de atividade, também assim não há como que se atribuir tratamento diferenciado a umas e outras apenas.

Em relação às farmácias, a limitação foi imposta através da Lei Estadual nº 10.207 de 6 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial nº 85, de 7 de maio de 1999.

Esse, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme publicação contida no Jornal O Estado de São Paulo, edição de 17 de junho de 1998.

Verificada a inconstitucionalidade da Norma Legal, se declarada por via de ação direta, tem efeitos contra todos, perdendo, via de conseqüência, a eficácia e a validade. Não declarada a inconstitucionalidade, mas, percebendo o titular de propositura do direito legislado, que a norma possui dispositivos viciados no âmbito da constitucionalidade, melhor será abolir os efeitos através de norma de igual valor, do que submeter-se ao depois, a ações judiciais das mais diversas ordens, inclusive, mandados de segurança.

Nesse sentido, em se fazendo uma infiltração no plano do controle geográfico de mercado, encontramos duas limitações no sistema legal municipal. Uma, em relação aos postos de gasolina, outra, no que concerne aos postos de venda de botijões de gás, GLP, havendo, pois, de serem abolidos do sistema, de modo a evitar demandas judiciais iníquas e mais ainda, valorizar o princípio da livre concorrência, da escolha do melhor fornecedor por parte dos consumidores, além, de incentivar a circulação de riquezas, gerando emprego inclusive.

É, pois, da Lei Complementar nº 8, de 1º de janeiro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 30, de 30 de Junho de 2000.

Art. 130 – A construção de posto de gasolina ...

I - Possuir ...

Parágrafo único – Não será permitida a construção do referido posto:

 a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

Art. 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liqüefeito de petróleo (GLP) será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

1 – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre o sistema viário do município.

Ante esse quadro, para adequação do sistema em frente da Carta Constitucional Federal vigente, elaboramos o seguinte ante projeto de lei complementar:

Art. 1º - Fica revogada a alínea "a" do parágrafo único do artigo 130 da Lei Complementar n^{o} 8/93, alterado pela Lei Complementar n^{o} 30/2000.

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do art. 147-A da Lei Complementar nº 8/93, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 29, de 30 de Junho de 2.000.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Aguardamos considerações a respeito quanto a conveniência e oportunidade da proposta, servindo esta, se acatada, de justificativa da mensagem legislativa própria.

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

Walter Rodrigues da Cruz

Procurador do Município

Justificativa

Excelentíssima Presidente.

Excelentissimos Vereadores,

O projeto de lei complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 8/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga.

Embasam o encaminhamento da propositura a Comunicação Interna nº 24/2002, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente justificativa.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável alcance da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 2 de abril de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal